



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.326, DE 2012**

**(Do Sr. Wilson Filho)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir a licença capacitação a todos os profissionais da educação pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“§ 3º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional da educação pública poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional–LDB) estabeleceu, no seu art. 67, II, que os sistemas de ensino deveriam promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico e remunerado.

No caso da União, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 87, estabeleceu para os servidores públicos federais, inclusive para os docentes, que após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor pode, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

A alteração que estamos propondo visa tornar mais efetivo o aperfeiçoamento continuado previsto na LDB, pois, somente assim pode-se garantir que todos os 26 Estados, o Distrito Federal e os mais de 5 mil Municípios brasileiros atendam aquela diretriz.

O texto do dispositivo que estamos propondo foi inspirado na Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, que garantiu a licença para capacitação ao servidor público federal.

As nações mais desenvolvidas estão aí para provar que o investimento em educação está diretamente ligado ao seu nível de desenvolvimento. A economia brasileira avança rapidamente para alcançar o *status* de uma das maiores do mundo. Porém, esse desenvolvimento não pode ficar restrito ao setor econômico. O conceito de desenvolvimento é bem mais complexo, e passa necessariamente pela garantia de uma educação de qualidade para os futuros gestores do patrimônio nacional. Nesse sentido, é válido asserir que não se concebe uma educação de qualidade sem professores capacitados e atualizados continuamente.

Não se trata apenas de mais uma imposição legal. Trata-se, acima de tudo, da construção de um sistema de educação sério e comprometido com o futuro do nosso País, uma vez que a dinâmica da evolução do conhecimento exige o aperfeiçoamento profissional continuado.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei, para o qual contamos com o indispensável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

**Deputado WILSON FILHO**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

.....

.....

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos  
Servidores Públicos Civis da União, das  
autarquias e das fundações públicas federais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Seção VI Da Licença para Capacitação *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Art. 88. *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

## LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."

"Art. 243. ....

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários."

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|